

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A.
APELADOS: MURILO WERNECK BRAGA E OUTRA(s)

Número do Protocolo: 17997/2017

Data de Julgamento: 24-05-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO DE VEÍCULO – SINISTRO – DEMORA NA REALIZAÇÃO DA VISTORIA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA – REPARO REALIZADO POR CONTA DO SEGURADO – NEGATIVA DE PAGAMENTO – DESCABIMENTO – DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Os fatos narrados no caso ultrapassaram os limites do mero dissabor ou contratempo, caracterizando-se os danos morais passíveis de reparação.

O valor fixado a título de dano moral concedido no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos apelados, merece ser mantido, pois, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A.
APELADOS: MURILO WERNECK BRAGA E OUTRA(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A., em razão do descontentamento com a sentença de fls. 330/332v., proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sinop, Dr. Mario Augusto Machado, que, na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1342-67.2013.8.11.0015, ajuizada por MURILO WERNECK BRAGA E OUTRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R\$7.169,32 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC, desde o efetivo prejuízo e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos apelados, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Por fim, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Os embargos de declaração de fls. 334/335, opostos pela apelante, foram rejeitados à fl. 337.

Em suas razões de fls. 339/349, a apelante argumenta que a recusa na cobertura securitária foi legítima, pois não houve a realização da vistoria e nem autorização da empresa seguradora para que o reparo do veículo fosse efetuado. Sustenta que a recusa referente à indenização securitária não configura o dano moral e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

que os embargos de declaração opostos em face da sentença não foram procrastinatórios. Ao final, prequestiona a matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento dos danos materiais e morais, ou, sucessivamente, reduzir o *quantum* indenizatório em homenagem aos princípios da moderação e da proporcionalidade.

Os apelados apresentaram as contrarrazões de fls. 352/359.

Sem preliminares.

No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Registro, inicialmente, que a decisão foi proferida na vigência da Lei nº 5.869/1973 e, por tal fato, as questões de direito processual serão resolvidas em consonância com esse regramento legal, em observância ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao princípio *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos apelados em face da apelante, em razão da negativa de cobertura securitária por sinistro ocorrido em 12.09.2012 com o veículo Citroen, modelo C4 Pallas Exclusive 2.0, cor prata, ano 2009/2010, placa EMD 2096, segurado pela apólice de fls. 51/56.

Extrai-se que os apelados estavam de mudança da cidade de

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Paracatu/MG para a cidade de Sinop/MT e, durante esta viagem, no trecho entre as cidades de Goiás/GO e Jussara/GO, o apelado Murilo Werneck Braga passou em um buraco, ocasionando a quebra das duas rodas do lado direito, conforme se verifica dos documentos e fotos de fls. 126/142.

Relatam os apelados que, na ocasião, foi solicitado o serviço de guincho para remoção do automóvel e o mesmo foi encaminhado para a cidade de Itapirapuã/GO, onde deveriam aguardar novas informações da seguradora, todavia, ante a ausência de orientação, entraram em contato com o corretor Marcelo Gomes que os enviou para a cidade de Goiânia/GO, a 200 km (duzentos quilômetros) de distância dali, sem a disponibilização de carro reserva, tendo o percurso sido realizado pelo apelado, sua esposa e os três animais que levavam consigo, dentro do caminhão guincho.

Relatam, ainda, que o veículo foi deixado na concessionária CITROEN LIBERTÉ na cidade de Goiânia/GO e, por não encontrarem hotel vago nesta cidade, continuaram a viagem no caminhão guincho até a cidade de Jussara/GO, onde passaram a noite, seguindo para a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, de táxi, na manhã do dia 13.09.2012.

Devido aos transtornos da viagem e a desídia da seguradora em assistir os segurados com a disponibilização de carro reserva e realizar a vistoria do automóvel, os reparos foram realizados por conta dos apelados.

A seguradora, por sua vez, aduz ser legítima a negativa de cobertura, pois, o reparo foi realizado sem a vistoria e sem sua autorização em local não credenciado.

A par dos fatos e fundamentos, o Juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência dos pedidos iniciais.

Irresignada a recorrente pretende a reforma dessa decisão.

Pois bem.

O que se pode extrair dos autos, pelos inúmeros documentos colacionados, é que as partes celebraram contrato de seguro de veículo e, ao ocorrer um sinistro, os apelados tiveram dificuldades em serem atendidos pela seguradora.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Isso porque o acidente ocorreu em 12.09.2012 e, na data de 01.10.2012, a vistoria do veículo ainda não havia sido realizada, conforme relatórios juntados pela própria seguradora às fls. 280/299.

Portanto, não houve a disponibilização do carro reserva para os apelados, bem como a seguradora demorou para realizar a vistoria do veículo, caracterizando falha na prestação de serviço.

No ponto, acertadamente exarou o Magistrado *a quo*, *in verbis*:

“O sinistro, no caso dos autos, é acontecimento inevitável e imprevisível, cuja responsabilidade não se pode atribuir à seguradora. Todavia, uma vez comprometendo-se, através do contrato de seguro, a providenciar carro reserva e reparar os prejuízos experimentados pelo segurado, a negativa em prestar o atendimento, no momento em que o consumidor se encontra em absoluta vulnerabilidade, em meio a uma viagem de longa distância com o carro – segurado – impossibilitado de prosseguir viagem, configura não apenas descumprimento contratual, mas evidente ato ilícito causador de dano moral passível de indenização.” (fl. 331v)

Desse modo, os fatos narrados ultrapassaram os limites do mero dissabor ou contratempo, caracterizando-se os danos morais passíveis de reparação, nos termos do disposto no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.

A propósito:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. SEGURADORA. INDENIZATÓRIA. DEMORA EXCESSIVA NA AUTORIZAÇÃO DO CONserto DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SEGURADORA. PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO DE REPAROS. ART.373, II, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO NA IMPORTÂNCIA DE R\$3.000,00. RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71006016687, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 26/07/2016)

No que tange à pretensão da recorrente em ver reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral, tenho que esta não merece prosperar.

É assim porque, para a fixação do valor do dano moral, o julgador deve levar em consideração, entre outros aspectos, a condição social das partes, a extensão do dano, o ato ilícito praticado e as consequências que dele advieram, não se esquecendo de sua dupla finalidade, qual seja, abrandar a dor da vítima e punir o ofensor para que atos da mesma natureza não voltem a ocorrer.

Disso decorre que o valor da reparação não pode representar um enriquecimento sem causa para a vítima, como também não pode ser insignificante a ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Sopesando tais fatores, tenho que o valor fixado a título de dano moral, concedido no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos apelados, merece ser mantido, pois, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao dano material, coaduno o meu entendimento ao do Magistrado *a quo* de que o fato de o apelado ter providenciado, por conta própria, os consertos no veículo decorreu justamente da negativa da ré em cumprir o contrato, pois deixou de fornecer o carro reserva e, caso tivesse cumprido com essa contraprestação, o apelado não teria de providenciar o conserto do veículo sinistrado.

Com efeito, o contrato de seguro se destina a garantir ao segurado o ressarcimento de prejuízo que venha a sofrer em seu patrimônio, caso ocorra alguma hipótese nele prevista. Ou seja, assume a seguradora o risco de indenizar um dano em potencial.

Assim, a regra nos contratos de seguro é de que a seguradora

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

possui o dever de pagar a cobertura prevista quando se efetivar o dano, sendo seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, para se desonerar do dever de indenizar.

Portanto, a tese pela seguradora ao negar o pagamento da indenização securitária porque o segurado consertou o veículo sinistrado, sem autorização prévia, não se sustenta, pois, como mencionado anteriormente, no intervalo de 13.09.2012 à 01.10.2012, mais de 15 (quinze) dias após o acidente, conforme relatórios de fls. 280/299, a vistoria do veículo sequer havia sido realizada.

Em relação aos valores desprendidos pelo segurado, para melhor elucidar a questão e evitando tautologia desnecessária, transcrevo trecho pertinente da sentença acerca dos valores desprendidos pelo apelado, *in verbis*:

“Embora o autor tenha incluído, na cifra correspondente aos danos materiais, o valor relativo a 04 (quatro) pneus, nas fotografias juntadas às fls. 126/138, constata-se que o impacto ocasionou danos apenas aos pneus e rodas do lado direito do veículo, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha havido o “deslocamento” dos pneus do lado esquerdo do veículo, de modo que o valor pretendido a título de reparação pela substituição dos pneus do veículos deve ser reduzida à metade.

Também devem ser subtraídos dos danos materiais a serem indenizados pela seguradora os valores relativos ao amortecedor dianteiro esquerdo (R\$ 349,11) e bateria 12V – L2 640 – 60AH (R\$ 454,36), constantes da nota fiscal nº 10526 (f. 148), porquanto a substituição de tais itens não guardam relação com o sinistro.

Do mesmo modo, as despesas relativas a alimentação (R\$ 13,82) e chopp 500ml (R\$ 7,00), relacionadas no cupom fiscal juntado à f. 152, não devem ser ressarcidas, porquanto o autor, mesmo que não estivesse em viagem para buscar seu veículo, certamente iria se alimentar e tomar seu “chopp” às suas expensas.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Também não restou comprovado que a substituição do painel do veículo, no valor de R\$ 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) tenha sido necessária em decorrência do sinistro, porquanto o suposto defeito só foi constatado em 20.12.2012, conforme “orçamento interno” juntado à f. 173, enquanto o acidente, segundo narra a inicial, ocorreu em 12.9.2012.

[...]

Do valor pretendido a título de danos materiais (R\$ 10.245,53), devem ser subtraídos R\$ 3.076,21 (três mil e setenta e seis reais e vinte e um centavos), nos termos da fundamentação acima, cabendo à seguradora ré restituir ao autor Murilo Werneck Braga o valor de R\$ 7.169,32 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).”

Assim, diante das despesas elencadas na inicial e os decotes realizados pelo Juízo *a quo*, não merece reforma a sentença no ponto, devendo a seguradora cumprir com a obrigação de ressarcir ao segurado os valores despendidos para o conserto do veículo sinistrado durante o período de vigência do contrato firmado entre as partes.

Do prequestionamento.

Quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal.

Do dispositivo.

Com tais considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 17997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR